CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oficio nº001/2021- CMI - CO

Itaiópolis, 04 de fevereiro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

Senhor Prefeito,

Tendo em vista que tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça incumbida pela análise do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, QUE *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*,**.

Ao analisar o projeto em comento, os membros da comissão, por unanimidade, decidiram pela remessa de ofício ao Chefe do Executivo para buscar maiores informações acerca de algumas partes do texto do projeto de lei.

O projeto apresenta a criação do parágrafo primeiro, no artigo oitavo. Eis a redação:

> §1º Os consumidores da Classe Rural, localizados dentro dos perímetros urbanos da sede e distritos de Iraputã, Itaió e Moema, bem como os que, mesmo que estejam na zona rural porém sejam beneficiados diretamente com os serviços de iluminação pública estarão sujeitos à cobrança da contribuição de acordo com o inciso V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 64, de 17 de dezembro de 2017.

A interpretação literal permite concluir que todos os consumidores da classe rural, localizados dentro dos perímetros urbanos da sede e distritos de Itaputã, Itaió e Moema pagarão os percentuais do inciso V, artigo 5º. Entretanto, sabidamente nas localidades há industrias, comércio e outras atividades que se enquadram no inciso II do artigo 5º. Assim, em qual inciso estão englobados as indústrias, comércios e outros naquelas localidades.

P.M. ITAIOPOLIS-SC 04/Fev/2021 000000149

O parágrafo 2° prevê o repasse do ônus da instalação, em caso de ampliação da iluminação pública, para o contribuinte.

Todavia, entendem os vereadores que os custos da COSIP servem não somente para custear a iluminação pública, mas também os serviços de ampliação e aprimoramento da iluminação. Nesse sentido, busca explicações e, quiçá, alterações, visto que também fere o princípio da isonomia na medida em que atribui o ônus da instalação aos residentes somente na zona rural.

> Resolução 414/2010 da ANEEL
> Da Iluminação Pública
> Art. 21. "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.
> §1o A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.
> §2o A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43."
> (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Isto posto, requer sejam prestados os esclarecimentos acima, visando aprimorar o projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, QUE *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram remeter ofício ao Chefe do Poder Executivo para buscar maiores esclarecimentos.

Ao analisar o projeto em comento, os membros da comissão, por unanimidade, decidiram pela remessa de ofício ao Chefe do Executivo para buscar maiores informações acerca de algumas partes do texto do projeto de lei.

O projeto apresenta a criação do parágrafo primeiro, no artigo oitavo. Eis a redação:

> §1º Os consumidores da Classe Rural, localizados dentro dos perímetros urbanos da sede e distritos de Iraputã, Itaió e Moema, bem como os que, mesmo que estejam na zona rural porém sejam beneficiados diretamente com os serviços de iluminação pública estarão sujeitos à cobrança da contribuição de acordo com o inciso V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 64, de 17 de dezembro de 2017.

A interpretação literal permite concluir que todos os consumidores da classe rural, localizados dentro dos perímetros urbanos da sede e distritos de Itaputã, Itaió e Moema pagarão os percentuais do inciso V, artigo 5º. Entretanto, sabidamente nas localidades há industrias, comércio e outras atividades que se enquadram no inciso II do artigo 5º. Assim, em qual inciso estão englobados as indústrias, comércios e outros naquelas localidades.

O parágrafo 2º prevê o repasse do ônus da instalação, em caso de ampliação da iluminação pública, para o contribuinte.

Todavia, entendem os vereadores que os custos da COSIP servem não somente para custear a iluminação pública, mas também os serviços de ampliação e aprimoramento da iluminação. Nesse sentido, busca explicações e, quiçá, alterações, visto que também fere o princípio da isonomia na medida em que atribui o ônus da instalação aos residentes somente na zona rural.

> Resolução 414/2010 da ANEEL
> Da Iluminação Pública
> Art. 21. "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.
> §1o A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.
> §2o A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43."
> (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões em 04 de fevereiro de 2021.

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

OTÁVIO MELNEK
Membro

OFÍCIO Nº 015/2021-GP

Itaiópolis, 04 de fevereiro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Vereador **DIOGO TELES CORDEIRO**
Presidente da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça
Câmara de Vereadores
Itaiópolis - SC

Assunto: PLC 001/2021

Senhor Vereador Presidente da CLPRLJ;

1 Com cordiais cumprimentos, vimos pelo presente, prestar os seguintes esclarecimentos solicitados no ofício nº 001/2021-CMI-CO, oriundo dessa Comissão Parlamentar, conforme adiante explicitado.

2. Referente às indústrias, comércios, residências e outras atividades que tenham seus domicílios dentro dos perímetros urbanos dos distritos de Iraputã, Itaió e Moema, informamos que os mesmos já estão enquadrados como consumidores das classes industrial, comercial serviços e outras atividades e residencial, sobre os quais a COSIP é instituída legalmente, cada qual dentro da sua respectiva classe, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 21 de dezembro de 2017.

3. Frisamos que a inovação trazida pelo Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, se refere à isenção da cobrança de COSIP para os consumidores de energia da classe rural, com exceção dos consumidores desta classe que estiverem dentro dos perímetros urbanos do Município ou sejam beneficiados diretamente com os serviços de iluminação pública.

4. Referente ao questionamento sobre o § 2º que seria acrescentado ao art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 17.12.2017, constatamos que não foi observada essa vedação constante no art. 21 da resolução 414/2010 da ANEEL. Por esta razão solicitamos que seja realizada uma emenda supressiva retirando este parágrafo.

5. Outrossim sugerimos, para fins de que reste inequívoca a sua leitura, que a redação do inciso IV proposta para o art.8º, da Lei Complementar nº 64, de 21 de dezembro de 2017 seja emendada da seguinte forma:

CAMARA ITAIOPOLIS 04/02/2021 16:19 000201

IV – os proprietários, titulares do domínio útil, ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que sejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, à exceção dos que estejam enquadrados dentro da hipótese prevista no § 1º ***do art. 8º****.*

6. Por fim solicitamos seja dada urgência na análise do referido projeto, para que o mesmo seja submetido à votação na segunda feira.

7. Certos da compreensão e acolhimento às alterações propostas, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis

CMMRA ITAIOPOLIS 04/02/2021 16:19 000001

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, QUE *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",*** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe. Ao deliberarem acerca da emenda supressiva, entenderam que também estavam em consonância com o entendimento dos membros da comissão. Portanto, também são **FAVORÁVEIS** à emenda. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões em 05 de fevereiro de 2021.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021, QUE *"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*,** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram apresentar a emenda supressiva com a seguinte redação:

> **Art. 1°** Fica suprimido §2º do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.
>
> **Art. 2º** Esta emenda entra em vigor junto com a Lei Complementar.

Diante disso, a comissão apresentou **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação do projeto de lei complementar em testilha. Entenderam os membros da comissão que o projeto de lei, desta feita, poderá seguir seu trâmite, visto que atende os requisitos legais e constitucionais. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões em 05 de fevereiro de 2021.

DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relator

OTÁVIO MELNEK
Membro

EMENDA SUPRESSIVA nº 001, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Suprime parágrafo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

Art. 1° Fica suprimido §2º do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor junto com a Lei Complementar.

Diogo Teles Cordeiro
Presidente da Comissão de Redação

Kely Fernanda Estriser
Relatora

Otávio Melnek
Membro

JUSTIFICATIVA

Sobrevindo a resposta ao ofício nº 01/2021 e ante a existência da resolução nº 414/2010 da ANEEL, os membros da comissão entenderam que seria viável realizar a supressão do §2º do artigo 5º do projeto de Lei.

Diogo Teles Cordeiro
Presidente da Comissão de Redação

Kely Fernanda Estriser
Relatora

Otávio Melnek
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 013/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 09 de fevereiro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 08 de fevereiro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. **PROJETO DE LEI Nº001/2021, DE 29 DE JANEIRO DE 2021,** que *"Autoriza o poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para as entidades que menciona e dá outras providências" de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°001/2021 DE 29 DE JANEIRO DE 2021** que "Altera o dispositivos da lei complementar n° 64, de 21 de dezembro de 2017 e dá outras providencia" *de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. com a Emenda Supressiva n°001/2021.*

Atenciosamente,

Carolina Gaio

Carolina Gaio
Presidente

P.M. ITAIOPOLIS-SC 10/Fev/2021 00000187

PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

Os impostos transformam o cidadão em súdito, a pessoa livre em escrava e o Estado (nosso suposto servidor) em dono de nossas vidas e propriedades. Quanto maiores são os impostos e mais insidiosa a arrecadação de impostos, mais súditos e mais escravos somos do Estado. Milton Friedman.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de 29 de janeiro de 2021.
Autoria: Chefe do Poder Executivo.
Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 21 de dezembro de 2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 21 de dezembro de 2017.

O encaminhamento do projeto de lei foi protolocolizado no Poder Legislativo no dia 29.01.2021, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 20.11.2018.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

> **Constituição Federal**
> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> **Lei Orgânica Municipal**
> Art. 14 - Compete ao Município:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A Constituição Federal estabelece ainda:

> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

É mister ressaltar que, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado se encontra adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados, vez que o Projeto não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa das leis cabe também

ao Prefeito, bem como estabelece a competência material legislativa do Município e do Poder Legislativo de legislar sobre assuntos de interesse local, e a concessão de benefícios e incentivos fiscais.

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

> O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.1

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserta em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; ai reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e, das relações jurídicas.

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

> [...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.2

1 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.
2 COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

A própria assertiva "quem pode o mais, pode o menos" traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, "quem pode o menos, não pode o mais". Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

> O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.3

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

> Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.
>
> Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
>
> [...]
>
> IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. Entretanto, há um erro de digitação quanto ao ano do projeto de lei.

Assim, quanto à forma, não há óbice.

3 CANOTILHO, op. Cit. p. 250.

Eis a proposta:

Redação Vigente	Redação Proposta
Art. 5º [...] V - Quando tratar-se de consumidor da Classe 7 - Rural, com consumo de: De 01 a 30 kwh/mês - isento; De 31 a 50 kwh/mês - isento; De 51 a 100 kwh/mês - 0,65%; De 101 a 200 kwh/mês - 2,50%; De 201 a 300 kwh/mês - 3,28%; De 301 a 400 kwh/mês - 4,63%; De 401 a 500 kwh/mês - 5,88%; De 501 a 600 kwh/mês - 7,23%; De 601 a 700 kwh/mês - 8,64%; De 701 a 800 kwh/mês - 9,99%; De 801 a 1.000 kwh/mês - 12,07%; De 1.001 a 2.000 kwh/mês - 20,24%; De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 47,86%; Mais de 5.000 kwh/mês - 68,15%. VI - Quando tratar-se de consumidor das Classes 5 - Poder Público Federal e Estadual e 8 - Poder Público Municipal, será isento, independente da faixa de consumo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018) § 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, que tenha fato gerador o disposto no inciso I do art. 2º passará a incidir a partir do mês seguinte ao início do fornecimento de iluminação pública;	Art. 5º [...] V - Quando tratar-se de consumidor da Classe 7 - Rural, com consumo de: De 01 a 30 kwh/mês - isento; De 31 a 50 kwh/mês - isento; De 51 a 100 kwh/mês - 0,65%; De 101 a 200 kwh/mês - 2,50%; De 201 a 300 kwh/mês - 3,28%; De 301 a 400 kwh/mês - 4,63%; De 401 a 500 kwh/mês - 5,88%; De 501 a 600 kwh/mês - 7,23%; De 601 a 700 kwh/mês - 8,64%; De 701 a 800 kwh/mês - 9,99%; De 801 a 1.000 kwh/mês - 12,07%; Mais de 1.001 kwh/mês - 14,00%. VI revogado [...] §4º revogado
Art. 8º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os Órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018).	Art. 8° Ficam isentos da Contribuição para Custeio do serviço de iluminação pública – COSIP: I – os contribuintes pertencentes à classe residencial, com consumo de até 50Kwh no mês; II – os prédios próprios e ocupados pelo Município para desempenho de suas funções, inclusive os locados ou cedidos a qualquer título à Administração pública Municipal, incluindo-se as Autarquias Municipais e as Fundações Públicas Municipais; III – os prédios ocupados pelos Poderes Públicos Federais e Estaduais para desempenho de suas funções; IV – os proprietários, titulares do domínio útil, ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que sejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, à exceção dos que estejam enquadrados dentro da hipótese prevista no §1°.

	§1º Os consumidores da Classe Rural, localizados dentro dos perímetros urbanos da sede e distritos de Iraputã, Itaió e Moema, bem como os que, mesmo que estejam na zona rural porém sejam beneficiados diretamente com os serviços de iluminação pública estarão sujeitos à cobrança da contribuição de acordo com o inciso V do artigo 5º, da Lei Complementar nº 64, de 17 de dezembro de 2017. §2º No caso da solicitação da ampliação dos serviços de iluminação pública na zona rural, o contribuinte solicitante deverá arcar, previamente à realização dos serviços, com os custos referentes ao projeto e aos materiais necessários à implantação da ampliação solicitada, junto à empresa contratada pelo Município para a manutenção da Iluminação Pública ou outra empresa desde que esta seja credenciada para a realização deste tipo de serviço junto à CELESC.

Com a criação do §1º do artigo 8º exsurge a dúvida: Em havendo industrial, comércio e outros serviços nessas localidades elas também contribuíram como residencial? Ou deverão contribuir conforme o previsto no inciso II do artigo 5º? Se contribuíram como residencial, está ferindo os princípios da isonomia.

A inclusão do §2º transfere ao contribuinte o ônus de arcar com os custos de projeto, materiais e mão de obra da instalação da iluminação pública. Nesse sentido, temos que a COSIP serve para abranger todos os custos decorrentes da iluminação pública, tais como a expansão e manutenção. Logo, não pode servir como forma de limitação ao acesso público da iluminação nem mesmo favorecimento a determinadas classe.

Além disso, a redação do parágrafo segundo fere o princípio da isonomia, vez que aos contribuintes que estão localizados na zona rural serão repassados os custos, porém aos localizados nas zonas urbana não haverá essa exigência.

Estabelece a resolução 414/2010 da ANEEL:

Da Iluminação Pública

Art. 21. "A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

§1o A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes.

§2o A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43." o(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

Portanto, salvo melhor juízo, necessário que o Poder Executivo preste informações a respeito desses parágrafos do artigo 8º, visando sanar toda e qualquer dúvida a respeito.

O projeto de lei fixa a cobrança progressiva em percentual, a respeito da progressividade o STF se manifestou:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ

VOL-00211-01 PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200)

Estabelece o Artigo 149-A da Constituição Federal:

> Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Assim, o projeto de lei não padece de vícios, porquanto foi editada em consonância com o artigo 149-A da Carta Magna, que exige apenas que a contribuição em tela se amolde aos incisos I e III do artigo 150 da Carta Magna, sem fazer alusão ao inciso II do mesmo dispositivo, o qual abriga o princípio da isonomia tributária.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o *"quorum"* da deliberação do projeto é de **maioria absoluta**, conforme artigo 50 da lei Orgânica, nos termos do artigo 100, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

> A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.4

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis:*

4 BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
§ 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:
I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
II - nos casos de desempate;
III - quando em votação secreta;
IV - quando da eleição da Mesa;
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., desde que realizada as sugestões mencionadas, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 02 de fevereiro de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/12/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta no Município de Itaiópolis a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ, Prefeito Municipal de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, no Município de Itaiópolis, devida pelo consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou o proprietário de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

§ 2º O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como para aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art. 2º A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município ou;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

~~§ 1º O custo mensal das atividades previstas no artigo anterior, terá como base de cálculo a tarifa B4a fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.~~

§ 1º O custo das atividades previstas no artigo anterior, terá como base de cálculo a tarifa B4a (valor

em reais por Megawatt-hora) fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018)

§ 2º Os valores da contribuição serão reajustados automaticamente pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade que a tarifa de energia destinada a Iluminação Pública B4a - ANEEL, tendo como base a cobrada no mês de novembro de 2017.

Art. 3º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município, ou o proprietário de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

~~Art. 4º Na hipótese do art. 2º, inciso I, a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor do MWh da Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definido pela agência reguladora (ANEEL), desconsiderados os Impostos (ICMS/PIS/COFINS), e considerados eventuais adicionais tarifários criados por lei ou ato do órgão regulador.~~

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 2º a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor do MWh da Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definido pela agência reguladora (ANEEL), desconsiderados os Impostos (ICMS/PIS/COFINS), e considerados eventuais adicionais tarifários criados por lei ou ato do órgão regulador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018)

Parágrafo único. Os reajustes ocorrerão automaticamente e na mesma proporção do reajuste da tarifa B4a, e da criação de eventuais adicionais tarifários através de lei ou ato do órgão regulador.

~~Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública que tenha fato gerador o disposto no inciso I do art. 2º, será lançada mensalmente, conforme a classe do contribuinte, sobre a base de cálculo prevista no art. 4º desta Lei, mediante a aplicação das alíquotas definidas a seguir:~~
~~I - Quando tratar-se de consumidor residencial, com consumo de:~~
~~De 01 a 30 kwh/mês - isento;~~
~~De 31 a 50 kwh/mês - isento;~~
~~De 51 a 100 kwh/mês - R$ 2,35 por mês;~~
~~De 101 a 200 kwh/mês - R$ 9,02 por mês;~~
~~De 201 a 300 kwh/mês - R$ 11,84 por mês;~~
~~De 301 a 400 kwh/mês - R$ 16,73 por mês;~~
~~De 401 a 500 kwh/mês - R$ 21,24 por mês;~~
~~De 501 a 600 kwh/mês - R$ 26,13 por mês;~~
~~De 601 a 700 kwh/mês - R$ 31,20 por mês;~~
~~De 701 a 800 kwh/mês - R$ 36,09 por mês;~~
~~De 801 a 1.000 kwh/mês - R$ 43,61 por mês;~~
~~De 1.001 a 2.000 kwh/mês - R$ 73,12 por mês;~~
~~De 2.001 a 5.000 kwh/mês - R$ 172,93 por mês;~~
~~Mais de 5.000 kwh/mês - R$ 246,24 por mês.~~
~~II - Quando tratar-se de consumidor rural, com consumo de:~~
~~De 01 a 30 kwh/mês - isento;~~
~~De 31 a 50 kwh/mês - isento;~~
~~De 51 a 100 kwh/mês - R$ 1,64 por mês;~~
~~De 101 a 200 kwh/mês - R$ 6,32 por mês;~~
~~De 201 a 300 kwh/mês - R$ 8,29 por mês;~~
~~De 301 a 400 kwh/mês - R$ 11,71 por mês;~~
~~De 401 a 500 kwh/mês - R$ 14,87 por mês;~~
~~De 501 a 600 kwh/mês - R$ 18,29 por mês;~~
~~De 601 a 700 kwh/mês - R$ 21,84 por mês;~~
~~De 701 a 800 kwh/mês - R$ 25,26 por mês;~~

~~De 801 a 1.000 kwh/mês - R$ 30,53 por mês;~~
~~De 1.001 a 2.000 kwh/mês - R$ 51,18 por mês;~~
~~De 2.001 a 5.000 kwh/mês - R$ 121,05 por mês;~~
~~Mais de 5.000 kwh/mês - R$ 172,36 por mês.~~
~~III - Quando tratar-se de consumidor não residencial, com consumo de:~~
~~De 01 a 30 kwh/mês - R$ 2,63 por mês;~~
~~De 31 a 50 kwh/mês - R$ 7,14 por mês;~~
~~De 51 a 100 kwh/mês - R$ 15,04 por mês;~~
~~De 101 a 200 kwh/mês - R$ 18,04 por mês;~~
~~De 201 a 300 kwh/mês - R$ 22,56 por mês;~~
~~De 301 a 400 kwh/mês - R$ 28,19 por mês;~~
~~De 401 a 500 kwh/mês - R$ 33,83 por mês;~~
~~De 501 a 600 kwh/mês - R$ 39,47 por mês;~~
~~De 601 a 700 kwh/mês - R$ 45,11 por mês;~~
~~De 701 a 800 kwh/mês - R$ 50,75 por mês;~~
~~De 801 a 1.000 kwh/mês - R$ 56,39 por mês;~~
~~De 1.001 a 2.000 kwh/mês - R$ 78,95 por mês;~~
~~De 2.001 a 5.000 kwh/mês - R$ 172,93 por mês;~~
~~Mais de 5.000 kwh/mês - R$ 246,24 por mês.~~
~~IV - Quando tratar-se de consumidor primário, com consumo de:~~
~~Até 2.000 kwh/mês - R$ 78,95 por mês;~~
~~De 2.001 a 5.000 kwh/mês - R$ 172,93 por mês;~~
~~De 5.001 a 10.000 kwh/mês - R$ 281,95 por mês;~~
~~De 10.001 a 20.000 kwh/mês - R$ 366,53 por mês;~~
~~De 20.001 a 30.000 kwh/mês - R$ 451,12 por mês;~~
~~De 30.001 a 40.000 kwh/mês - R$ 554,50 por mês;~~
~~De 40.001 a 50.000 kwh/mês - R$ 676,68 por mês;~~
~~Mais de 50.000 kwh/mês - R$ 742,46 por mês.~~

Art. 5º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública que tenha fato gerador o disposto no inciso I do art. 2º, será lançada mensalmente, conforme a classe do contribuinte, estabelecida pela ANEEL, sobre a base de cálculo prevista no art. 4º desta Lei, mediante a aplicação das alíquotas definidas a seguir:

I - Quando tratar-se de consumidor da Classe 1 - residencial, com consumo de:

De 01 a 30 kwh/mês - isento;
De 31 a 50 kwh/mês - isento;
De 51 a 100 kwh/mês - 0,93%;
De 101 a 200 kwh/mês - 3,57%;
De 201 a 300 kwh/mês - 4,68%;
De 301 a 400 kwh/mês - 6,61%;
De 401 a 500 kwh/mês - 8,40%;
De 501 a 600 kwh/mês - 10,33%;
De 601 a 700 kwh/mês - 12,34%;
De 701 a 800 kwh/mês - 14,27%;
De 801 a 1.000 kwh/mês - 17,24%;
De 1.001 a 2.000 kwh/mês - 28,91%;
De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 68,37%;
Mais de 5.000 kwh/mês - 97,36%.

II - Quando tratar-se de consumidor das Classes 2 - Industrial e 3 - Comercial, Serviços e Outras Atividades, com consumo de:

De 01 a 30 kwh/mês - 1,04%;
De 31 a 50 kwh/mês - 2,82%;

De 51 a 100 kwh/mês - 5,95%;
De 101 a 200 kwh/mês - 7,13%;
De 201 a 300 kwh/mês - 8,92%;
De 301 a 400 kwh/mês - 11,15%;
De 401 a 500 kwh/mês - 13,38%;
De 501 a 600 kwh/mês - 15,61%;
De 601 a 700 kwh/mês - 17,84%;
De 701 a 800 kwh/mês - 20,07%;
De 801 a 1.000 kwh/mês - 22,30%;
De 1.001 a 2.000 kwh/mês - 31,22%;
De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 68,37%;
Mais de 5.000 kwh/mês - 97,36%.

III - Quando tratar-se de consumidor da Classe 4 - Serviços Públicos, com consumo de:

De 01 a 30 kwh/mês - 1,04%;
De 31 a 50 kwh/mês - 2,82%;
De 51 a 100 kwh/mês - 5,95%;
De 101 a 200 kwh/mês - 7,13%;
De 201 a 300 kwh/mês - 8,92%;
De 301 a 400 kwh/mês - 11,15%;
De 401 a 500 kwh/mês - 13,38%;
De 501 a 600 kwh/mês - 15,61%;
De 601 a 700 kwh/mês - 17,84%;
De 701 a 800 kwh/mês - 20,07%;
De 801 a 1.000 kwh/mês - 22,30%;
De 1.001 a 2.000 kwh/mês - 31,22%;
De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 68,37%;
Mais de 5.000 kwh/mês - 97,36%.

IV - Quando tratar-se de consumidor da Classe 6 - Grupo A (Contribuintes primários), com consumo de:

Até 2.000 kwh/mês - 31,22%;
De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 68,37%;
De 5.001 a 10.000 kwh/mês - 111,48%;
De 10.001 a 20.000 kwh/mês 144,92%;
De 20.001 a 30.000 kwh/mês - 178,36%;
De 30.001 a 40.000 kwh/mês - 219,24%;
De 40.001 a 50.000 kwh/mês - 267,55%;
Mais de 50.000 kwh/mês - 293,56%.

V - Quando tratar-se de consumidor da Classe 7 - Rural, com consumo de:

De 01 a 30 kwh/mês - isento;
De 31 a 50 kwh/mês - isento;
De 51 a 100 kwh/mês - 0,65%;
De 101 a 200 kwh/mês - 2,50%;
De 201 a 300 kwh/mês - 3,28%;
De 301 a 400 kwh/mês - 4,63%;
De 401 a 500 kwh/mês - 5,88%;
De 501 a 600 kwh/mês - 7,23%;
De 601 a 700 kwh/mês - 8,64%;
De 701 a 800 kwh/mês - 9,99%;
De 801 a 1.000 kwh/mês - 12,07%;
De 1.001 a 2.000 kwh/mês - 20,24%;

De 2.001 a 5.000 kwh/mês - 47,86%;
Mais de 5.000 kwh/mês - 68,15%.

VI - Quando tratar-se de consumidor das Classes 5 - Poder Público Federal e Estadual e 8 - Poder Público Municipal, será isento, independente da faixa de consumo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018)

§ 1º Nas propriedades dos consumidores da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica as Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC autorizada a lançar apenas a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) da unidade consumidora que registrar o maior consumo.

§ 2º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º Na hipótese de o imóvel do consumidor classe residencial possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a contribuição será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, conforme tabela I, deste artigo.

§ 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, que tenha fato gerador o disposto no inciso I do art. 2º passará a incidir a partir do mês seguinte ao início do fornecimento de iluminação pública;

§ 5º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não deixará de incidir, mesmo nos casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Art. 6º A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP apurada na forma do art. 5º será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O montante devido e não pago da contribuição a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código Tributário Nacional.

~~**Art. 7º** Na hipótese do inciso II do art. 2º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, aplicam-se as seguintes alíquotas:~~
~~I - Imóvel urbano não edificado, com testada de:~~
~~De 01 a 30 m - R$ 19,24 por ano;~~
~~De 31 a 60 m - R$ 38,48 por ano;~~
~~De 61 a 100 m - R$ 57,73 por ano;~~
~~De 101 a 200 m - R$ 76,95 por ano;~~
~~Mais de 200 m - R$ 96,20 por ano~~

Art. 7º Na hipótese do inciso II do art. 2º, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada anualmente, sobre a base de cálculo prevista no art. 4º desta Lei, de

acordo com o valor vigente no mês de dezembro do ano anterior, mediante a aplicação das alíquotas definidas a seguir:

I - Imóvel urbano não edificado, com testada de:

De 01 a 30 m - alíquota de 7,61%;
De 31 a 60 m - alíquota de 15,21%;
De 61 a 100 m - alíquota de 22,83%;
De 101 a 200 m - alíquota de 30,42%;
Mais de 200 m - alíquota de 38,04%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018)

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a fiscalização e a administração da contribuição de que trata este Lei Complementar.

§ 2º Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteiriça para logradouro público, a contribuição levará em conta apenas a maior testada.

§ 3º O recolhimento da contribuição será feito, tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

§ 4º Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso de predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

~~Art. 8º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais.~~

Art. 8º Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os Órgãos dos Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71/2018)

Art. 9º Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com as Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC para formalização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, bem como a operacionalização desta Lei Complementar.

§ 1º Será assegurado, no contrato ou convênio descrito no caput do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 2º O contrato ou convênio a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 11 Ficam revogados o inciso II, do artigo 234, os artigos 239 a 244, todos da Lei nº 23/75, de 30 de dezembro de 1975, e as Leis nºs 77/2002, de 23 de dezembro de 2002, 05/2003, de 11 de março de 2003, 78/2003, de 18 de dezembro de 2003 e 97, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 12 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 21 de dezembro de 2017.

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nesta data.

MAURICIO ARISTIDES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.